Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 461/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7643/2018
PROTOCOLO	**:** 1915341
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** THIMALU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
VALOR	**:** R$ 610.900,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MATERIAL PERMANENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, realizados entre o Município de Miranda e a empresa Thimalu Comércio de Móveis EIRELI - ME.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos de análise da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, realizado entre o Município de Miranda e a empresa THIMALU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI- ME, tendo por objeto registro de preços para aquisição de mobiliário (material permanente), em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Secretarias.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018.**

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise ANA – 23837/2018** (pç. 18, fls. 204-210), pela **regularidade** do procedimento licitatório, e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, conforme excerto abaixo:

> **"Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 17/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Miranda (CNPJ nº 03.452.315/0001-68) e a empresa THIMALU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME (CNPJ nº 19.239.746/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados."

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR – 6825/2019** (pç. 19, fl. 211), opinando pelo seguinte julgamento:

> **"(...)** conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Com a documentação acostada nos autos, verifico que tanto o procedimento licitatório, quanto a Ata de Registro de Preços n. 12/2018 estão de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho, de 1993 e na Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018**, realizados entre o Município de Miranda e a empresa THIMALU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM